

## VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de revisão interposto por Carlos César Pereira contra o Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário (peça 23), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, bem como condenou-o ao pagamento do débito apurado em solidariedade com o Sr. João Roberto Porto e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

2. Esse responsável foi apenado em razão de irregularidades apuradas em tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Maílton Pedro de Souza e Carlos César Pereira.

3. A auditora da Secretaria de Recursos – Serur, em sua instrução à peça 96, encaminhou a proposta de encaminhamento abaixo transcrita, com a qual concordou o diretor daquela unidade:

*“3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos César Pereira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;*

*3.2 de ofício, tornar sem efeito os itens 9.2 (em relação ao recorrente), 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, em atenção às disposições da Lei 9.873/1999; (...).”*

4. O dirigente daquela unidade (peça 98) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 100), em uníssono, concordam com o subitem 3.1 acima e discordam do subitem 3.2, por entenderem que não ocorreram as prescrições das pretensões de ressarcimento ao erário e punitiva.

5. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

6. De antemão, consinto com o entendimento uniforme da área técnica deste Tribunal e do douto **Parquet** pelo não conhecimento da peça recursal como recurso de revisão, em conformidade com o trecho abaixo transcrito da instrução da auditora da Serur (peça 96):

*“(...) O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.*

*Observa-se que o recorrente basicamente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 16) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 19 (itens 27 e 30), 20 e 21, corroborada pelo MPTCU (peça 22) e pelo acórdão recorrido (voto condutor à peça 24), bem como em seu recurso de reconsideração (peça 46), analisado na instrução desta Unidade (peças 69 e 70) e pelo acórdão que julgou o recurso (voto à peça 74). Não são, portanto, elementos novos.*

*Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.*

*Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.”*

7. No que concerne à proposição da auditora da Secretaria de Recursos do subitem 3.2 da Proposta de Encaminhamento no sentido de “*tornar sem efeito, de ofício, os itens 9.2 (em relação ao recorrente), 9.4, 9.4.1, 9.5 e 9.5.2 do Acórdão 1.101/2019-TCU-Plenário, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, em atenção às disposições da Lei 9.873/1999*”, com as devidas vênias, consinto com a conclusão do Secretário da Serur e do MPjTCU de que não ocorreram as prescrições das pretensões de ressarcimento do débito e punitivo, conforme esclareço a seguir.

8. No que concerne à prescrição da pretensão ressarcitória, discordo da fundamentação do Secretário da Serur e do MPjTCU de que esta não ocorreu pelo fato de não ter transcorrido os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999 ou no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

9. Neste caso e nos demais processos sob minha relatoria, adoto como fundamentação a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas da União (TCU) que se estabeleceu no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, expresso no Enunciado de Súmula 282 desta Corte, enquanto se definem os exatos efeitos da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (no RE-636.886/AL).

10. Nessas condições, concluo que não houve prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário de acordo com os fundamentos que acima expus.

11. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, os fatos tidos como irregulares ocorreram na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/2003, de maneira que se deve recorrer à orientação proferida por intermédio do Acórdão nº 1.441/2016-Plenário, a qual prevê que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no novo Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12. No caso deste processo, tal análise foi devidamente realizada pelo diretor da Secretaria de Controle Externo de Santa Catarina (peça 20), unidade desta Corte que examinou primeiramente as irregularidades identificadas pelo INSS, **in verbis**:

*“(…)2. Em relação à proposta de aplicação de multa e outras eventuais sanções, registro que em se tratando de pagamento irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado. Ou seja, cada nova parcela paga de maneira indevida representa um termo inicial de transcurso da prescrição.*

*3. Observo que, no caso concreto, o prazo prescricional foi interrompido na data do ato que ordenou a citação, isto é, em 12/9/2016, conforme pronunciamento da unidade (peça 10). Considerando que os pagamentos dos benefícios irregulares em questão estenderam-se até 9/1/2008, 1º/2/2008 e 25/6/2008, fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. (Grifo nosso)*

*4. Ante o exposto, considerando que as presentes contas estão aptas para apreciação, propõe-se o prosseguimento do feito.”*

13. Cabe observar que, no caso do ora recorrente, Sr. Carlos César Pereira, o último pagamento de benefício irregular ocorreu em 1/2/2008, conforme subitem 9.4 do Acórdão rebatido – Acórdão 1.101/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator